

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR **EDSON FACHIN**,  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**ADI nº 5.553/DF**

**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.267.760/0001-17, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Iraí, 393, 14º andar, Moema, CEP: 04082-001 [docs. 1/2], e-mail: [juridico@sindiveg.org.br](mailto:juridico@sindiveg.org.br), por seus advogados que esta subscrevem [doc. 3], nos autos da **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

#### **I – RESUMO DA ADI.**

Trata-se de ADI ajuizada pelo PSOL que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do CONFAZ, bem como de determinados itens da Tabela do Decreto 7.660 de 23/12/11.

Basicamente **o que se está a questionar** são:

[i] a **redução em 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais** referentes a inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores).

[ii] a **redução em 60% da base de cálculo do ICMS nas operações internas** referentes às mesmas categorias de produtos acima citadas.

[iii] a **isenção total do IPI** em relação aos produtos *Acetato de dinoseb, Aldrin, Benomil, Binapacril, Captafol, Clorfenvinós, Clorobenzilato, DDT, Dinoseb, Endossulfan, Endrin, EPTC, Estreptomicina, Fosfamidona, Forato, Heptacloro, Lindano, Metalaxil, Metamidofós, Monocrotofós, Oxitetraciclina, Paration, PentaclorofenoleZiram.*

Para tanto, usa o PSOL os seguintes **argumentos**, todos falaciosos e com nítido viés ideológico:

[i] o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo: com maioria da receita recebida por empresas controladas por capital estrangeiro, consumo de 5,2 quilos por habitante por ano, produtos estes que servem à produção de *commodities*, não à alimentação, guardando relação com a liberação de plantas transgênicas.

[ii] violação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado: gerada pelo binômio uso intensivo de agrotóxicos / concessão de benefícios fiscais para a indústria, acarretando danos ao meio ambiente.

[iii] violação do direito fundamental à saúde: o estímulo fiscal geraria o aumento do uso dos agrotóxicos e, por conseguinte,

intoxicações em humanos e animais, acidentes, tentativas de suicídio, enfim, impactos à saúde em geral.

[iv] violação ao princípio da seletividade tributária: os produtos beneficiados com os estímulos fiscais não seriam essenciais à qualidade e à dignidade de vida, porquanto também não seriam essenciais à agricultura, devendo o objetivo do Estado ser o contrário, qual seja, o de desestimular o uso destes por meio do aumento da tributação.

Foi formulado pedido de medida cautelar, tendo V. Exa. optado por seguir o rito previsto no art. 12 da lei 9.868/99.

Encontram-se anexadas aos autos as informações do Presidente da República e a manifestação da AGU.

Nas suas **informações**, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos questionados, o **Presidente da República** destacou que:

[i] o benefício fiscal a favor dos agrotóxicos não fará com que o produtor de alimentos utilize o defensivo em nível excessivo ou desaconselhável, eis que esses insumos pesam muito no custo da produção.

[ii] o esporádico ou eventual mal uso de agrotóxicos, que vem sendo coibido pela fiscalização competente, não deve servir de base para tornar inconstitucional o benefício.

[iii] o que busca o benefício fiscal não é privilegiar o setor, mas baixar o preço dos alimentos, seja para abastecimento do mercado interno e alimentação da população do país, seja para facilitar a exportação das *commodities*, a fim de que o Brasil vença a difícil concorrência entre os países exportadores de alimentos.

[iv] a ciência ainda não proporciona uma alternativa eficaz e economicamente viável à produção agrícola sem o uso de agrotóxicos.

[v] pretende o PSOL, por via transversa, questionar a política fiscal de incentivos fiscais à atividade agroindustrial.

Por sua vez, defendendo a improcedência do pedido formulado na presente ADI e reiterando alguns pontos das informações presidenciais, a **manifestação** da **AGU** ponderou que não se ignora o potencial impacto lesivo dos agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde da população, todavia há de se lembrar que estes são detalhadamente regulados pela lei federal 7.802/89 e pelo correlato decreto 4.074/02, normas que estabelecem rígida disciplina para o registro, produção, comercialização e utilização de produtos dessa ordem, bem como proíbem sejam registrados produtos comprovadamente danosos ao meio ambiente e à saúde, dentre outras restrições.

Ainda está **pendente a manifestação da PGR.**

## **II – INGRESSO DO “SINDIVEG” COMO *AMICUS CURIAE*.**

O art. 7º, §2º, da lei 9.868/99<sup>1</sup> prevê a possibilidade de ingresso do *amicus curiae* na ADI, **desde que a matéria seja relevante e haja representatividade do postulante.**

---

<sup>1</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Na mesma linha, o art. 138 do CPC<sup>2</sup>, acrescentando a **especificidade do tema** ou a **repercussão social da controvérsia**, admite a possibilidade da figura do *amicus curiae* em processos como o presente.

Afora isso, conforme jurisprudência deste C. Tribunal manifestada nos julgados proferidos nas ADIs 4.071 [Min. Menezes Direito], 5.022 [Min. Celso de Mello] e 3.474 [Min. Cezar Peluso], admite-se o ingresso do *amicus curiae* ao feito até a sua inclusão em pauta de julgamento, o que ainda não ocorreu.

Pois bem. O SINDIVEG - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - foi criado em 15 de maio de 1941, com o objetivo de promover o estudo, a coordenação, a proteção e a representação legal da indústria de defensivos agrícolas com base no território nacional, setor este de grande relevância socioeconômica para o agronegócio brasileiro.

Sua atuação está em conformidade com a legislação em vigor sobre o assunto e pauta-se na colaboração com os poderes públicos e com as demais associações no sentido da busca da solidariedade social e da subordinação aos interesses nacionais.

O SINDIVEG, conforme se verifica pela análise do seu estatuto, tem como missão “defender e apoiar a atuação responsável e sustentável da indústria de defensivos agrícolas, comprometida com os resultados, a produtividade e a evolução da agricultura brasileira, visando aos interesses da sociedade e do país.”

---

<sup>2</sup>Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

É reconhecido pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP - como entidade sindical, congregando 36 [trinta e seis] empresas, que representam 98% do mercado de defensivos no Brasil, atuando junto a órgãos de governo e comércio exterior, entidades de classe e associações rurais.

Está legalmente constituído, contando com mais de 75 anos de existência.

Em suma, **é clara a REPRESENTATIVIDADE do SINDIVEG** em relação ao setor de defensivos agrícolas, de forma que um dos requisitos para a sua admissão como *amicus curiae* está preenchido.

Ademais, não há o que se questionar em relação à **RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**, uma vez que, para um setor que movimentou US\$ 12,249 bilhões em 2014 e US\$ 9,6 bilhões em 2015<sup>3</sup>, a eventual declaração de inconstitucionalidade pretendida pelo PSOL teria um impacto sem precedentes na produção de alimentos do país.

Nesse sentido, vide o estudo desenvolvido em janeiro de 2017 pela Agroconsult Consultoria de Projetos, intitulado "*Fim dos benefícios Tributários de ICMS e IPI para defensivos agrícolas: impactos para os produtores de soja*", acostado à presente petição [doc. 4], o qual relata os alarmantes impactos de eventual revogação dos benefícios tributários do ICMS e IPI para os defensivos agrícolas na produção de soja no Brasil. Mais abaixo esse estudo será discutido em tópico específico.

Além disso, a **ESPECIFICIDADE DO TEMA** dos defensivos agrícolas recomenda que se ouça uma entidade especializada, que represente a coletividade das empresas envolvidas com o benefício

---

<sup>3</sup> Fonte: Sindiveg - <http://sindiveg.org.br/>

tributário em discussão, que expresse os valores essenciais desse grupo e que possa contribuir para a pluralização do debate não só com argumentos jurídicos, como também com dados estatísticos e técnicos do setor.

Essa entidade, que é o SINDIVEG, possui *expertise* suficiente para impugnar todos os mitos levantados pelo PSOL em sua inicial, baseados em argumentos falaciosos, que, se não rebatidos, podem levar o julgador a erro em sua análise.

Ora, da forma como o PSOL deduziu sua pretensão na presente ADI, com nítido caráter ideológico, fica parecendo que o benefício fiscal concedido ao setor serve única e exclusivamente para favorecer as empresas detentoras de registros de produtos e para estimular o uso indiscriminado destes, com geração de efeitos maléficos à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Esses argumentos não podem ser aceitos, simplesmente porque são falaciosos e inverídicos, não refletindo a verdadeira realidade do mercado e do sistema regulatório nacional que controla o uso e a comercialização desses produtos. Senão Vejamos:

#### REBATENDO OS MITOS

Nos termos da lei 7.802/89 e do decreto 4.074/02, legislação federal que rege a matéria, para que um defensivo agrícola possa ser produzido, utilizado e comercializado, é necessário que esteja devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão responsável pela avaliação de eficácia agronômica, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão responsável pela avaliação toxicológica e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável

pela avaliação ambiental<sup>4</sup>.

O processo de registro de um defensivo agrícola é extremamente rígido, levando em média de 6 (seis) a 8 (oito) anos para ser concluído, sendo necessária a realização e a aprovação de inúmeros testes laboratoriais e de campo, com avaliação de aproximadamente 500 estudos e cerca de 12 anos de pesquisas e investimento aproximado de US\$ 250 milhões para inserção de uma molécula nova no mercado.

O parágrafo 6º da Lei 7.802/89<sup>5</sup> **proíbe expressamente** o registro de produtos: que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas; que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham demonstrado, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica e, também, daqueles para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

E mais, ainda de acordo com o Decreto 4.074/02: *cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio*

---

<sup>4</sup> Art. 3º da Lei 7.802/89: Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

<sup>5</sup> § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.



*Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos (art. 2º, inciso VI).*

Como resultado das reavaliações (parágrafo único do artigo 19 do Decreto 4.074/02), o órgão federal registrante poderá: manter o registro sem alterações; manter o registro, mediante a necessária adequação; propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação; restringir a comercialização; proibir, suspender ou restringir a produção ou importação; proibir, suspender ou restringir o uso; e, por fim, cancelar ou suspender o registro.

Como se nota, ao avaliar e (reavaliar) os pleitos de defensivos agrícolas, os órgãos federais não permitem que produtos que apresentem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais ou que sejam perigosos ao homem e ao meio ambiente, segundo resultados atualizados de experiências da comunidade científica, sejam registrados<sup>6</sup>.

Assim, com a devida vênia, os argumentos utilizados pelo PSOL sobre impactos ambientais (eliminação de insetos necessários ao equilíbrio das plantas, contaminação da terra, ar e recursos hídricos) e à saúde (contaminação alimentar e intoxicações) devem ser desconsiderados, na medida em que somente se encontram no mercado produtos que, depois de avaliados [e reavaliados] ambientalmente pelo IBAMA e ANVISA, foram considerados seguros.

---

<sup>6</sup> Através da RDC 10/2008 e RDC 48/2008 a ANVISA iniciou a reavaliação de 14 ingredientes ativos no Brasil - consulta através do link: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/reavaliacao-de-agrotoxicos>

Argumentou o PSOL que, de acordo com os dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) de 2014, realizado pela ANVISA, de 1.665 amostras coletadas de arroz, cenoura, maçãs e pimentões, 29% apresentavam resíduos que excediam os níveis permitidos ou que continham agrotóxicos sem aprovação.

É importante esclarecer que, no monitoramento realizado pela ANVISA para o ano de 2014, **a grande maioria das inconformidades se refere ao uso de defensivos agrícolas não registrados para determinadas culturas.**

Isso ocorre quando o agricultor utiliza um determinado defensivo registrado para o tomate, por exemplo, para combater uma mesma praga que ataca o pimentão, mas que não dispõe do mesmo registro.

Até 2014 os dados divulgados pela ANVISA no Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) não contemplavam essa possibilidade de manejo admitida pela Instrução Normativa nº 01/2014 [doc. 5].

Em relação às culturas nas quais foram identificados resultados acima do Limite Máximo de Resíduos (LMR) permitido, é necessário esclarecer que, no geral, os valores de inconformidade obtidos são baixos e similares aos encontrados em programas de monitoramento em países onde se pratica uma agricultura de escala. As margens de segurança obrigatórias para o registro dos agroquímicos protegem a saúde dos consumidores, mesmo com alterações pontuais nos resultados do monitoramento.

Assim, os resultados do PARA não refletem, como pretende demonstrar o PSOL, um risco à população no consumo de frutas e

verduras.

Vale destacar que, no último levantamento feito pelo Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxicos (PARA), publicado em 24 de novembro de 2016, relativo aos resultados de 2013 a 2015, incorporando a possibilidade de manejo estabelecida pela INC 01/2014, a ANVISA declarou que 99% dos alimentos monitorados estão livres do risco agudo por agrotóxicos<sup>7</sup> [doc. 6]. Foram analisadas amostras de cereais, leguminosas, frutas, hortaliças e raízes.

De igual forma as alegações relativas aos riscos de intoxicações agudas, subagudas e crônicas. Para que a ANVISA autorize o registro de um produto, são apresentados e avaliados diversos estudos toxicológicos, não sendo autorizado o registro de produtos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. Nesse sentido, os estudos apontados como referência pelo PSOL não devem ser acolhidos, já que não são considerados pela ANVISA, órgão competente.

Considerando o rígido controle que os órgãos competentes exercem sobre a aprovação, pode-se afirmar que, quando aplicados corretamente, de acordo com as recomendações aprovadas nos respectivos registros (as quais constam dos rótulos e das bulas dos produtos e do receituário agrônomo), os defensivos são seguros para a saúde humana (exposição ao trabalhador e consumo de alimentos) e para o meio ambiente.

É evidente que o rígido controle existente para aprovação dos produtos fitossanitários deve ser somado à utilização de Boas Práticas Agrícolas.

---

<sup>7</sup> Porta G1: Anvisa: 99% dos alimentos estão livres de risco agudo por agrotóxicos. 25/11/2016

Tudo isso consta das anexas Notas Técnicas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA e pela Agência Nacional de Saúde - ANVISA [docs. 7 e 8], após solicitação expressa deste Sindicato.

Seguindo, novamente apoiado na posição do MAPA, quanto à alegação de que **o Brasil seria o país “campeão mundial” do consumo de agrotóxicos**, é importante ressaltar que os dados mencionados pelo PSOL (5,2 kg de agrotóxicos por habitante ao ano) sobre o consumo de defensivos agrícolas por ano e por habitante no país não correspondem à realidade.

O número é resultado de uma divisão entre o consumo de defensivos e ingredientes ativos utilizados na produção brasileira e a população. É um cálculo grosseiro, que não leva em conta que:

- Lavouras de exportação (soja, milho e algodão, por exemplo) utilizam mais da metade dos defensivos do país. Esses alimentos exportados não serão consumidos no Brasil, que é o maior exportador agrícola depois dos Estados Unidos e da União Europeia. Assim, é natural que o país esteja entre os maiores consumidores de defensivos agrícolas<sup>8</sup>.
- Utilização dos defensivos agrícolas em culturas que não se tornarão alimentos: algodão e cana-de-açúcar, que são duas das mais importantes culturas no Brasil e com uso intenso de defensivos agrícolas, são matérias-primas de tecidos e do etanol.
- Período de carência: herbicidas, por exemplo, são aplicados no começo do plantio, distante da época de colheita e da parte comestível das plantas. Além disso, o prazo de carência (tempo entre a última aplicação do produto e a data da colheita) evita que essas substâncias terminem no prato dos

---

<sup>8</sup> Revista Veja. Mito: Brasileiro consome 5 litros de agrotóxicos por ano. Leandro Narloch. 22/10/2015

consumidores. Nas palavras do engenheiro agrônomo Alfredo José Barreto Luiz, da Embrapa Meio Ambiente: “Esse prazo é calculado para que as substâncias químicas ativas dos defensivos agrícolas já tenham se transformado em outras (pela ação da temperatura, luz, umidade etc.), restando em quantidade tão reduzida e diluída que não oferece mais perigo”.

Dessa forma, uma análise coerente do consumo de defensivos por país deve levar em consideração os seguintes fatores:

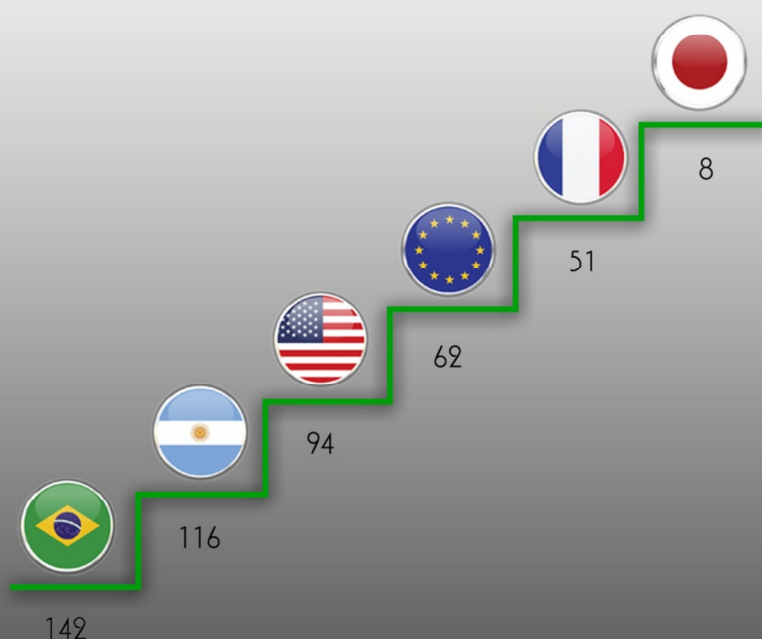
- Quantidade de área plantada em cada país e de safras por ano. O Brasil possui duas às vezes três safras por ano, o que não acontece em países de clima temperado (Europa e EUA), onde há apenas uma safra por ano.
- Produtividade da terra de cada país. A agricultura brasileira consegue produzir mais alimentos por hectare plantado, em parte em função da ajuda dos defensivos.
- O clima influencia muito a taxa de procriação e resistência dos insetos. O clima tropical brasileiro favorece o surgimento de pragas e por essa razão há um maior consumo de inseticidas. Ao contrário da Europa ou dos Estados Unidos, o Brasil não pode contar com o inverno para exterminar pragas. Sem longos períodos de neve para conter insetos e ervas daninhas, os agricultores brasileiros (e de outros países tropicais) precisam dos defensivos agrícolas.

A melhor unidade para medir o consumo de defensivos é quilos por hectare, e não litros por habitante. Assim, quando outros fatores são levados em consideração, o país cai para sexto do *ranking*, o qual passa a ser liderado por nações desenvolvidas (segundo estudos realizados por consultorias internacionais). Segundo Luís Rangel, Secretário de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: “O

Japão é o maior consumidor de produtos por área plantada e os Estados Unidos são os maiores em volume comercial<sup>9</sup>”.

## DEFENSIVO AGRÍCOLA X PRODUÇÃO 2011

(Kg produzido x US\$ gasto com defensivo)



O Brasil é um dos países mais eficientes no uso de Defensivos Agrícolas. O Gráfico mostra que o país produz mais quilos de alimento/produto agrícola para cada dólar gasto com defensivos agrícolas.

Fonte: FAO e Kleffmann

O modelo de agricultura implantado no Brasil, o qual, frise-se, é responsável por boa parte do PIB nacional, faz com que o País seja um dos líderes na produção e na exportação de soja, milho, cana, algodão, laranja, etc. O aumento da produtividade foi mais importante do

<sup>9</sup> Portal Namu: Brasil, Liderança no uso de Agrotóxicos. 11/10/13

que a expansão da área cultivada, de modo que cerca de 65% do território brasileiro continua recoberto por matas nativas. Nos últimos 35 anos, a produção de grãos no Brasil aumentou 198%, enquanto a área cultivada cresceu 28%.

Esse procedimento fez com que, nos últimos 40 anos, as doses dos produtos fitossanitários utilizados no Brasil fossem reduzidas em quase 90% e a toxicidade aguda em mais de 160 vezes.

Outro ponto que deve ser esclarecido diz respeito à alegação de que a diminuição de incentivos fiscais atualmente concedido aos defensivos proporcionaria a diminuição do uso desses produtos e, portanto, uma melhora nos resultados do PARA divulgados pela ANVISA para o ano de 2014.

O produtor não usa defensivo porque este goza de isenções tributárias, mas porque precisa. A tributação não gerará uma alternativa ao produtor. Aliás, o aumento dos preços dos defensivos pode causar, em decorrência na manutenção da necessidade, um aumento no uso de produtos contrabandeados, que não foram aprovados pelos órgãos competentes. Esses produtos não possuem qualquer garantia quanto à sua segurança ambiental e à saúde humana. Por se tratarem de produtos não autorizados, os resultados do PARA, divulgados pela ANVISA, serão agravados.

Se os produtos fitossanitários não fossem utilizados, a produção agrícola sofreria redução da ordem de 50%, conforme Nota Técnica do MAPA já mencionada [doc. 7]. Sem defensivos seria necessário praticamente dobrar a área cultivada para a produção atual, com a incorporação de terras hoje cobertas de floresta, com elevação nos preços dos alimentos, fibras e agroenergia. O que se pode dizer, na verdade, é que o Brasil é o país mais eficiente no consumo de defensivos.

Enfim, a **REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA** é notória, haja vista os efeitos que a decisão a ser proferida neste feito pode causar em toda a cadeia alimentar do país, estando em risco, principalmente, a economia, as exportações das nossas *commodities*, a alimentação do povo brasileiro e também questões trabalhistas [perda de postos de trabalho] e criminais [aumento da falsificação e do contrabando, que já são significativos no setor], ou seja, todos os princípios que a ADI supostamente busca preservar podem ser atacados se os seus pedidos de declaração de inconstitucionalidade forem acolhidos.

No que tange à economia do País, relevante mencionar novamente o estudo desenvolvido em janeiro de 2017 pela Agroconsult Consultoria de Projetos [doc. 4], intitulado "*Fim dos benefícios Tributários de ICMS e IPI para defensivos agrícolas: impactos para os produtores de soja*".

Nesse estudo, para estimar os impactos potenciais do aumento da carga tributária dos defensivos para os produtores de soja do país, a Agroconsult definiu 5 cenários hipotéticos: (1) fim de redução na base do ICMS sem a cobrança de IPI; (2) fim de redução na base do ICMS com IPI de 10%; (3) fim de redução na base do ICMS com IPI de 30%; (4) manutenção da redução na base do ICMS e cobrança de 10% de IPI; e (5) manutenção da redução na base do ICMS e cobrança de 30% de IPI.

O cenário atual, ou cenário base, utilizado como parâmetro de comparação, foi definido considerando os dados da safra 2015/16. A análise inclui 14 Estados e 33 regiões produtoras de soja no país, as quais representaram 95,6% da área plantada com essa *commodity* e 98,1% da produção nacional da oleaginosa na safra 2015/16. Considerou-se também no estudo que a indústria de defensivos repassaria todo o custo adicional com impostos para o produtor rural.



Sob esse cenário, o estudo em questão concluiu, dentre outros pontos, que: "**Analisando os impactos potenciais da mudança tributária no custo e rentabilidade por unidade de área na safra 2015/16, observa-se aumento de R\$ 37,79 (6,4%) até R\$ 252,14 (42,8%) nos gastos de defensivo por hectare**".

Outros pontos relevantes do estudo merecem ser ressaltados, todos eles desfavoráveis à produção de soja do país. Pedimos *venia* para transcrevê-los:

*"Conforme mencionado anteriormente, na safra 2015/16 o produtor de soja no Brasil registrou um custo médio ponderado de R\$ 588,56 por hectare com defensivos, obtendo um lucro (rentabilidade) de R\$ 930,04 por unidade de área. Ainda analisando os resultados agregados para o país, os cenários apresentados podem impactar os custos com defensivos de forma significativa. O aumento nos dispêndios com defensivos pode variar de **6,42% (Cenário 1 - considerando apenas o fim da redução de base do ICMS) até 42,84% (Cenário 3 - considerando o fim da redução de base do ICMS e alíquota máxima de 30% de IPI)**, o que em termos de valor representam um **acréscimo de R\$ 37,79 por hectare (Cenário 1) até R\$ 252,14 por hectare (Cenário 3)**.*

...

*A redução dos benefícios fiscais considerando todas as demais variáveis constantes, impacta direta e negativamente o lucro da atividade no mesmo montante em que os custos foram aumentados. Em outras palavras, a diferença é refletida diretamente no bolso do*

produtor. Desse modo, **a redução do lucro varia de R\$ 37,79 por hectare (Cenário 1) até R\$ 252,14 por hectare ha (Cenário 3)**, o que representa um decréscimo no retorno médio da atividade de **4,06% (Cenário 1) até 27,11% (Cenário 3)**. Naturalmente, como mostrado no gráfico abaixo, a margem de lucro também sofreria com o aumento de tributação sob os defensivos agrícolas. No cenário base, **a margem obtida pelos sojicultores na safra 2015/16 foi de 28,29%**. Nos cenários analisados, esse valor seria **de 27,15% no cenário de menor impacto (Cenário 1) e de 20,62% no pior cenário (Cenário 3)**.

...

Considerando os 31.785 mil hectares de soja das regiões selecionadas na safra 2015/16, bem como os gastos médios com defensivos acima representados, a mudança na base tarifária pode acarretar em **desembolsos adicionais de 1,2 bilhão de reais (Cenário 1) até 8,0 bilhões (Cenário 3) para plantar a mesma quantidade de soja**. Em questão de volume de recursos, **8,5 bilhões de reais foi o total que os Estados do MT e PR gastaram ao todo com defensivos na safra 2015/16**. Ou seja, no pior cenário, o volume de arrecadação em cima dos produtores é próximo ao montante gasto com este insumo nos dois maiores Estados produtores de soja do país.

Cabe ressaltar aqui, que a dispersão dos resultados obtidos em cada cenário é alta. Os impactos nos custos obtidos no Cenário 3, por exemplo, apresentam um valor aproximadamente 75,0% maior do que os registrados no

*cenário menos expressivo (Cenário 1).*

...

*Desse modo, o dispêndio total com defensivos, que totalizou **R\$ 18,71 bilhões na safra 2015/16, poderia chegar a variar entre R\$ 18,71 e R\$ 26,72 bilhões (um acréscimo de 6% a 43%),** pressionando toda a estrutura de financiamento de safra brasileira. Com esses ajustes, no pior dos cenários, os defensivos passariam a responder por praticamente **1/3 dos custos de produção, ante 24,95% de participação atual.***

...

*Dada sua relevância, os defensivos ganham destaque na estrutura do custo de produção da soja, ocupando o primeiro lugar como o insumo que exige maior dispêndio por parte dos produtores agrícolas. **Na safra 2015/16, por exemplo, o custo médio com defensivo por hectare no Brasil foi de R\$ 588,57, o que representou cerca de 1/4 do custo total dos produtores** - incluindo os custos diretamente relacionados com o custeio da lavoura (fertilizantes, sementes/mudas, defensivos, operações, mão-de-obra, transporte externo, armazenagem, beneficiamento, manutenção, impostos/seguros e despesas financeiras) acrescido o valor de depreciação de máquinas (tratores e colheitadeiras), de implementos agrícolas e das benfeitorias.*

*Considerando os 31,75 milhões de hectares de soja plantados nas regiões analisadas neste projeto, os dispêndios totais com defensivos chegam a um montante de **R\$ 18,71 bilhões em todo o país. Com a perspectiva de mudança na base tarifária, esse valor poderia variar de R\$ 19,91 a R\$ 26,72 no cenário mais moderado e no mais severo dentre as cinco hipóteses avaliadas pela Agroconsult. Isso significa que os sojicultores teriam que desembolsar entre R\$ 1,2 bilhão a R\$ 8,01 bilhões a mais com defensivos para custear a mesma área plantada.***

*Para se ter uma ideia, na safra 2015/16 o custo total com defensivos para soja no Mato Grosso e no Paraná – os dois maiores estados em área e produção da oleaginosa – chega a R\$ 8,50 bilhões, somados. Além disso, segundo os últimos dados de valor bruto da produção agrícola divulgados pelo IBGE, em 2014 a cultura de soja gerou 90,4 bilhões de reais. Com as novas alíquotas, **a arrecadação poderia representar entre 1,3% até 8,9% de todo valor de soja produzido no Brasil.***

***Analisando os impactos potenciais da mudança tributária no custo e rentabilidade por unidade de área na safra 2015/16, observa-se aumento de R\$ 37,79 (6,4%) até R\$ 252,14 (42,8%) nos gastos defensivo por hectare. Os gastos adicionais refletem diretamente no lucro da atividade, que passaria de R\$ 930,04 para R\$ 892,25 até R\$ 677,90, uma redução de 27,1% no pior cenário. Com isso, a atratividade do negócio seria afetada***

**com as margens caindo de 28,3% para 27,1% chegando até 20,6%.**

*Para a safra 2016/17, os impactos percentuais nos custos são os mesmos, mas observa-se incrementos nos valores absolutos devido ao aumento no custo com defensivos, expansão de área e especialmente à recuperação das lavouras na região do MAPITOBA. **Nesse caso, a mudança tarifária exigiria dispêndios adicionais com defensivos da ordem de R\$ 1,29 bilhão a R\$ 8,67 bilhões.** Os custos com fertilizantes por hectare saíam de R\$ 622,81 ficando entre R\$ 736,32 e R\$ 888,90, **reduzindo a rentabilidade por hectare dos produtores no mesmo montante, que passaria de R\$ 1.147,77 chegando em R\$ 1.034,26 até R\$ 881,69, no limite, quedas entre 3,5% e 23,2%.***

*Do ponto de vista regional, os impactos acumulados afetam principalmente os estados do Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul devido à extensão da área de soja cultivada nessas regiões. Somados, os três seriam responsáveis por mais de 60% dos dispêndios adicionais em qualquer cenário considerado. **Apenas no Mato Grosso, o impacto total poderia ficar entre 242,7 milhões até 2,1 bilhões de reais (um incremento de 4,5% até 39,0%) na safra 2015/16. Em termos de módulo plantado, os custos com defensivos passariam de R\$ 588,01 para R\$ 614,56 até R\$ 817,39. Quanto aos retornos, com possíveis reduções entre 4,1% e 27,1%, as margens dos produtores poderiam chegar a cair 7,1 pontos percentuais no pior dos cenários.** Na safra 2016/17,*

*com um incremento no gasto com defensivo por hectare de aproximadamente 4,8% e expansão de 360 mil hectares na área plantada de soja, **os impactos totais no Estado podem chegar à casa dos 2,3 bilhões de reais no pior cenário (um aumento de 8,9% em relação ao valor estimado para safra 2015/16).***

*Já do ponto de vista do impacto percentual, apesar de não ter um dos maiores impactos dentro do agregado para a cultura de soja, o Estado de São Paulo detém a maior variação nas alíquotas, uma vez que **o ICMS para movimentação interna passaria de 0,0% para 18,0%, fazendo com que este tenha um incremento de custos entre 22,0% e 69,7%, bem acima da média nacional (6,4% e 42,8%).** Em seguida, em função das diferenças nas alíquotas de ICMS, aparecem os demais estados da região sul e sudeste.*

*Em suma, sendo alterações nos custos adicionais com defensivos estritamente fiscais, na realidade **o que ocorre é uma transferência de renda do produtor rural para a esfera estadual/federal.** Contudo, o impacto total do aumento de impostos sobre itens essenciais pode gerar reflexos negativos que podem ser muito mais amplos dos que os abordados neste trabalho, que se restringiu apenas ao negócio dos sojicultores.*

*Assim, cabe notar que as projeções ora expostas não são exaustivas, isto é, não consideram os efeitos de outras variáveis importantes como o impacto do aumento de preços dos defensivos na demanda por este produto e demais insumos (análise de elasticidade preço-*

*demanda); os impactos de uma eventual redução do pacote tecnológico na produtividade e produção; reflexos na expansão de área, etc. Além disso, **outros pontos passíveis de serem mensurados, mas que fogem ao escopo deste trabalho, dizem respeito à estimativa dos impactos avaliados nos indicadores macroeconômicos – como PIB, valor bruto da produção e na balança comercial – bem como nos aspectos sociais – emprego, renda, qualidade de vida e etc. Sem dúvida, a inclusão desses fatores poderia resultar em impactos ainda mais significativos, os quais devem ser mensurados e levados em consideração pelas autoridades dada a relevância do agronegócio para o país e para o desenvolvimento de diversas regiões.**" Grifos nossos*

Independentemente do exposto acima, importante que Vossa Excelência analise o estudo em debate como um todo, de forma criteriosa, posto que ele traz importantes informações acerca dos impactos acima expostos individualizados por Estado, além da relevância da produção de soja no Brasil e do seu papel fundamental na balança comercial. Também demonstra a relevância dos defensivos agrícolas nessa cadeia produção, fato que reforça a necessidade de manutenção dos benefícios fiscais questionados pelo PSOL, sob pena de severos prejuízos ao setor que hoje representa um dos principais atores que salvaguardam a economia nacional.

Soma-se a isso o fato de que o estudo em questão foi direcionado somente para a produção da soja, não englobando outras culturas que também possuem grande relevância para o País, tais como laranja, feijão, café, cana-de-açúcar, algodão e milho. Nesse contexto, se os impactos negativos ora mencionados são alarmantes considerando-se apenas a soja, já se podem imaginar os efeitos às demais culturas.

Por tudo isso, requer desde já o SINDIVEG o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, visando à oportuna sustentação oral das suas razões e ao envio de memoriais aos Ministros Julgadores.

### **III - FUNDAMENTOS PARA O NÃO CONHECIMENTO OU A IMPROCEDÊNCIA DA ADI.**

#### **A) INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AOS ARTIGOS 196 E 225 DA CF.**

Parte dos argumentos utilizados pelo PSOL na ADI em questão sustenta ofensa ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da CF<sup>10</sup>, e ao direito não menos fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da CF<sup>11</sup>.

Tais ofensas inexistem, pois, como já demonstrado, a legislação federal atinente aos agrotóxicos impõe rígido procedimento para registro, produção, comercialização, importação, exportação e uso dos produtos.

Noutras palavras, embora potencialmente perigosos, como ocorre com qualquer produto químico, se utilizados conforme aprovados pelos órgãos registrantes, em respeito às determinações constantes de rótulo e bula, os produtos são seguros e não causam dano algum nem a pessoas nem ao meio ambiente. Isso é atestado pelos órgãos responsáveis pelas avaliações de eficiência agrônômica [MAPA], toxicologia [ANVISA] e meio ambiente [IBAMA].

---

<sup>10</sup>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>11</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Não se pode tratar o tema sob o prisma da exceção. O mau uso do produto deve ser coibido e/ou penalizado pela fiscalização.

Mais, não há como se legitimar o falacioso raciocínio do PSOL, para quem o benefício tributário, por reduzir o valor do insumo, estimula o uso indiscriminado dos agrotóxicos e, por conseguinte, causa danos às pessoas e ao meio ambiente, na medida em que os padrões recomendados para o uso desses produtos não se alteram se o preço destes for maior ou menor.

Logo, ofensa alguma se verifica em relação à saúde e ao meio ambiente nas condições normais de utilização do produto, situação que deve ser o parâmetro para análise, não o contrário, no sentido do mau uso, que representa exceção passível de repressão.

Necessário se faz que o tema seja tratado sob o prisma da seletividade tributária, como será visto adiante, não havendo de se cogitar de afronta aos artigos 196 e 225 da CF, quanto mais na forma direta exigida pelo rito da ADI.

Ainda que se pudesse falar em eventual ofensa, o que se admite apenas para argumentar, esta seria apenas reflexa, não justificando a atuação deste C. Tribunal, portanto, na forma da sua própria jurisprudência, *verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Programa aplicativo fiscal. Obrigação acessória. Convênio do CONFAZ. Decreto estadual. 4. Matéria infraconstitucional. **Ofensa reflexa à Constituição Federal.** Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de

infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 766258 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017) – destacamos.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Habitualidade na venda de veículos em prazo inferior a 12 meses. Incorporação ao ativo fixo. Questão decidida com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas dos autos. Afronta reflexa. Súmula nº 279/STF. 1. O Tribunal de origem decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Decreto nº 44.389/2006; Convênio CONFAZ nº 64/2006; Lei nº 6.673/75 e LC nº 87/96). **A violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.** 2. A análise da ocorrência ou não do fato gerador do ICMS (circulação de mercadorias) nas vendas dos veículos em prazo inferior a 12 meses demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(RE 949369 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,

Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017) – destacamos.

Afora isso, quanto ao acórdão trabalhista [processo nº 0129000-52.2009.5.07.0023, TRT da 7ª Região] mencionado pelo PSOL na inicial, que teria o condão de classificar os defensivos agrícolas como causadores de males à saúde, mais uma vez se verifica o raciocínio falacioso tão mencionado nessa peça, uma vez que fica muito claro com a leitura da aludida decisão, especialmente com os depoimentos das testemunhas que embasaram a condenação do empregador, que o empregado vitimado no caso concreto não respeitou as regras de uso seguro e correto dos produtos e que não houve fiscalização do cumprimento destas por parte do seu patrão.

Enfim, notória a ausência de ofensa ao disposto nos arts. 196 e 225 da CF, ao contrário do que diz a inicial.

## **B) ESSENCIALIDADE DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.**

Sustenta o PSOL que os benefícios tributários em jogo violam os artigos 153, §3º, I<sup>12</sup>, e 155, §2º, III<sup>13</sup>, da CF, em afronta ao princípio da seletividade tributária, caracterizando uma “essencialidade às avessas”.

Na visão do PSOL, a medida beneficiaria apenas as

---

<sup>12</sup>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - **será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

<sup>13</sup>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

III - **poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;**

empresas multinacionais, porquanto o uso de agrotóxicos não seria essencial à agricultura e, ao contrário da política atualmente adotada, deveria ser desestimulado o uso desses produtos pelo aumento dos preços.

O argumento, no entanto, possui viés exclusivamente ideológico, eis que, na prática, o que se verifica é justamente o oposto do que defende o partido. Senão, vejamos.

Como destacado na já citada Nota Técnica do MAPA, o consumo de defensivos agrícolas no Brasil é demandado, sobretudo, pelo fato de sua agricultura estar sob o clima tropical, o que exige emprego sistemático de tecnologias para controle de pragas e doenças, incluindo o uso de produtos fitossanitários, para reduzir danos, manter a produtividade, qualidade e custos compatíveis dos produtos agrícolas.

Além disso, atualmente, o Brasil conta com até três safras anuais. A produtividade no Brasil cresce de maneira muito mais acelerada do que a área plantada, aumentando a disponibilidade de alimentos, com preservação do meio ambiente. O aumento da produtividade com a manutenção da área plantada só é possível com o uso de tecnologias, entre elas, a utilização de produtos fitossanitários.

Importante repetir: se os produtos fitossanitários não fossem utilizados, a produção agrícola sofreria redução da ordem de 50%, conforme dados do próprio MAPA. Sem defensivos seria necessário praticamente dobrar a área cultivada para a produção atual, com a incorporação de terras hoje cobertas de floresta (o que implicaria em desmatamento), com elevação nos preços dos alimentos, fibras e agroenergia. O que se pode dizer, na verdade, é que o Brasil é o país mais eficiente no consumo de defensivos.

Isso quer dizer que, sem dúvida, esses produtos são essenciais à nossa agricultura e, por consequência, à economia do país.

Caso não houvesse o benefício tributário em questão, os preços dos insumos agrícolas teriam aumento certo, com impacto em toda a cadeia produtiva e, logicamente, ao consumidor final e às exportações do país.

Quando se fala em essencialidade, não se está a falar dos defensivos em si, mas dos benefícios que eles geram à produção de alimentos, estes, sim, essenciais. Se hoje grande parte da população já encontra dificuldade financeira para se alimentar, imagine como seria sem o benefício tributário em pauta?

Enfim, tudo isso serve para justificar que a redução de base de cálculo e a isenção em debate estão colocadas para benefício da população brasileira, seja diretamente no preço final para consumo dos alimentos, seja indiretamente como reflexo dos resultados da economia do país, de forma que a essencialidade dos defensivos agrícolas se afigura inquestionável.

### **C) DISCRICIONARIEDADE DA POLÍTICA FISCAL**

A esse respeito, primeiramente é importante destacar que os benefícios fiscais questionados pelo PSOL estão em vigor no nosso ordenamento jurídico há 19 [Convênio CONFAZ nº 100/97] e 5 anos [Decreto 7.660/11], respectivamente. Causa estranheza, portanto, só agora haver questionamento nesse sentido.

Na verdade, o que objetiva o PSOL, pela via transversa, é questionar a política fiscal de incentivo ao agronegócio pela concessão de benefícios tributários ao setor, que visa, como já mencionado, ao barateamento da produção de alimentos e às consequentes ofertas de melhor preço ao consumidor final e vitória no competitivo mercado de exportação.

Sabe-se, contudo, que, no tocante à política fiscal, há

de se preservar a discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitando-se os critérios de oportunidade e conveniência que motivaram a concessão dos benefícios, ficando estes fora do controle exercido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da independência dos poderes, cláusula pétrea inserida no art. 2º da CF.

Nesse sentido, especificamente no que tange ao Convênio CONFAZ 100/97, é certo que está suportado pelo disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da CF<sup>14</sup> e na recepcionada Lei Complementar nº 24/75, sendo o meio adequado, por deliberação política unânime dos Estados e do Distrito Federal, para a redução da base de cálculo do ICMS questionada.

Nada mais pretende o convênio senão eliminar a guerra fiscal que possa existir entre os Estados da Federação, trazendo, assim, tratamento federativo uniforme.

O fato é que, como bem pontuado na manifestação da AGU, seja em relação ao ICMS, seja em relação ao IPI, inexistente norma constitucional que impeça o legislador federal de fazer uso de sua discricionariedade política para conceder isenção em favor dos insumos agrícolas em questão, como bem o fez, em observância à essencialidade desses produtos.

A questão da discricionariedade aqui abordada é costumeiramente analisada por este C. Tribunal, com posicionamento no sentido da tese ora defendida:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91.**

---

<sup>14</sup>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. 2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. 3. **A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 630997 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00107 EMENT VOL-02276-37 PP-07547) – destacamos.

Impõe-se, assim, que seja afastada a tentativa do PSOL de, por meio do Poder Judiciário, modificar a política fiscal adotada pelo Brasil.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Diante de todo o exposto, requer o SINDIVEG:

[i] o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, visando à oportuna sustentação oral das suas razões e ao envio de memoriais aos Ministros Julgadores.

[ii] a improcedência dos pedidos formulados pelo PSOL, ante a constitucionalidade das cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do CONFAZ, bem como dos itens constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 7.660 de 23/12/11 da Presidência da República.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Lidia Cristina Jorge dos Santos  
OAB/SP nº 209.516  
[lidia@fsadvocacia.adv.br](mailto:lidia@fsadvocacia.adv.br)

Edmur Bento de Figueiredo Junior  
OAB/SP nº 139.142  
[edmur@fsadvocacia.adv.br](mailto:edmur@fsadvocacia.adv.br)

Bruno de Souza Cardoso  
OAB/SP nº 206.583  
[bruno@fsadvocacia.adv.br](mailto:bruno@fsadvocacia.adv.br)